



Carta: 0288-19/TEPBR/DAJ-GM

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2019.

Ao

Ministério de Minas e Energia - MME

Esplanada dos Ministérios, Bloco U

70.065-900 – Brasília, Distrito Federal, Brasil

A/C: Ilustre Ministro Bento Albuquerque

DEPG - Departamento de Política de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural

Assunto: Contribuição para a minuta da Portaria do MME referente ao Acordo de Coparticipação entre Cessionária do Contrato de Cessão Onerosa e o Contratado do Contrato de Partilha de Produção do Volume Excedente da Cessão Onerosa nas Áreas de Desenvolvimento de Atapu, Búzios, Itapu e Sépia, na Bacia de Santos (“Portaria”).

Referência: Consulta Pública MME nº 73/2019 vinculada ao Processo Administrativo n.º 48380.000197/2018-13

Prezados Senhores,

A Total E&P do Brasil Ltda. (“Total”), em atenção à Consulta Pública intitulada “Portaria - Acordo de Coparticipação entre Contrato de Cessão Onerosa e Contrato de Partilha de Produção dos Volumes Excedentes da Cessão Onerosa”, vem, respeitosamente, apresentar suas contribuições, nos termos que se seguem.

Frisamos que as propostas e solicitações de esclarecimento trazidas pela Total têm como objetivo conferir maior segurança jurídica sobre as normas constantes do instrumento sob consulta.

Adicionalmente, a Total gostaria de ressaltar a dificuldade na apresentação de comentários à minuta da Portaria em momento em que ainda não estão disponíveis todos os documentos que definirão as regras da licitação dos Contratos de Partilha de Produção do Volume Excedente da Cessão Onerosa, especialmente o edital da referida licitação e a minuta dos referidos contratos.

Sem prejuízo, seguem os nossos comentários e sugestões:

- (i) Artigo 13, *caput*: a Total entende necessário que se esclareça o procedimento aplicável caso o(s) Contratado(s) optem pelo acesso imediato aos percentuais preliminares da produção da Área Coparticipada;
- (ii) Artigo 13, § 3º: a Total solicita a este ilustre Ministério que confirme que o valor referido neste dispositivo será comunicado pela ANP nos documentos editalícios que definirão as regras da licitação dos Contratos de Partilha de Produção do Volume Excedente da Cessão Onerosa;
- (iii) Artigo 13, § 10: a Total entende ser essencial a confirmação expressa no sentido de que o valor a ser pago na forma do § 2º do Artigo 13 será reconhecido, automaticamente, como custo em óleo pela Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural – Pré-Sal Petróleo S.A. – PPSA.

Sem mais para o momento, a Total agradece a oportunidade de apresentar as presentes contribuições no âmbito da presente consulta pública e se coloca à inteira disposição para prestar quaisquer esclarecimentos que se fizerem eventualmente necessários.

Atenciosamente,



Patrícia Palhares Arruda

TOTAL E&P DO BRASIL LTDA.

Patrícia Palhares Arruda
Diretora Jurídica e de Assuntos Regulatórios